

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.713, DE 2008 (Apenso o PL 7.884, de 2010)

Acrescenta § 2º ao art 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Davi Alcolumbre

Relator: Deputado Eleuses Paiva

I - RELATÓRIO

O projeto principal acrescenta parágrafo 2º ao art. 1º da Lei 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides anabolizantes. A proposta é obrigar estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica ou clubes a exibirem placas de advertência sobre o uso de anabolizantes, suas consequências, divulgando as penalidades aplicáveis aos que comercializam estes produtos desobedecendo às exigências legais.

O Autor justifica sua iniciativa ressaltando os malefícios do uso destas substâncias, não apenas seu potencial de levar ao óbito, mas as consequências que trazem para a saúde, como problemas hepáticos, hipertensão, tumores ou problemas cardíacos. Em se tratando do uso injetável, lembra ainda a possibilidade da transmissão da Aids ou hepatite.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Francisco Rossi de Almeida, determina que academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e estabelecimentos semelhantes exibam placas sobre o uso inadequado dos anabolizantes. Este aviso deve ser exposto em local de fácil

visualização e ter área mínima de cento e vinte centímetros quadrados. Para a desobediência, propõe multa diária de um salário mínimo.

Em nossa Comissão não foram apresentadas emendas. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à análise em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas vêm complementar acertadamente as disposições legais em vigor sobre a restrição da venda de esteróides anabolizantes. A ideia de exibir advertências sobre o risco do uso destas substâncias em locais onde se prioriza a aparência e a forma física é bastante oportuna.

As repercussões do uso indevido de anabolizantes são, de fato, extremamente perigosas para a saúde – não podem ser ignorados os graves riscos que podem levar os usuários até à morte.

A aposição de placas com advertências constitui medida simples, que não acarretará custos significativos para os estabelecimentos. Esta é uma forma bastante eficaz de atingir as pessoas no ambiente em que estão mais expostas à tentação de utilizar produtos para acelerar o desenvolvimento de músculos e a perda de gordura.

Desta forma, não vislumbramos obstáculos para adotar o que propõem os dois projetos, bastante semelhantes em seus propósitos. Julgamos, porém, adequado, deixar as características das placas e outras minúcias para as normas regulamentadoras, e manter as penas previstas na legislação sanitária para o descumprimento, como dispõe a lei em vigor. Do mesmo modo, julgamos mais adequado manter a nova determinação com parte integrante da lei já em vigor. Desta forma, permanece a uniforme penalização para a desobediência às regras de venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes. Nestes casos, são aplicáveis as sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penas.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.713, de 2008 e 7.884, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo, que contempla os pontos levantados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Eleuses Paiva
Relator

2011_6431

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2008 (Apenso o PL 7.884, de 2010)

Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1-A Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes, centros desportivos e congêneres ficam obrigados a afixar placas de advertência sobre o uso indiscriminado de anabolizantes, suas consequências e penalidades legais, segundo as normas regulamentadoras.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Eleuses Paiva
Relator